



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: Projeto de Lei N° 48/2020**

**AUTOR: Deputado Leo Barbosa**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

**PARECER N° 208/2020-PGA/AL**

1. Trata o presente processo de Projeto de Lei n° 48/2020 de autoria do Deputado Leo Barbosa que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

2. O autor ressalta em sua justificativa que a proposição tem por escopo estabelecer ações visando a segurança dos banhistas e praticantes de atividades aquáticas nas praias, rios, represas, lagos e piscinas.

3. Da análise da presente proposição constata-se, claramente, que se refere a implantação de um Programa cuja administração e execução será de responsabilidade do Poder Executivo, especificamente, da Secretaria de Educação.

4. Projetos de Leis sobre a criação de Programas cuja execução será realizada pelos órgãos do Poder Executivo já foram objeto de diversos Pareceres desta Procuradoria.

5. Segundo os mandamentos constitucionais sabe-se que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvem os órgãos da Administração Pública Estadual e a própria população.

6. Assim, quando o Poder Legislativo do Estado edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade

*Leo Barbosa*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

7. No caso em exame, o projeto de lei de iniciativa do Deputado ao criar o programa denominado “Programa Estadual de Segurança Aquática”, dispondo sobre o local onde será implementado, os materiais a serem utilizados como campanhas, panfletos, palestras e, além disso, incluindo as escolas da rede estadual de ensino, exorbita de sua competência legiferante, por ser a matéria própria da atividade do Poder Executivo.

8. Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, disponibilização de profissionais, destinação de espaços para a aprendizagem de natação, materiais e obrigando a inclusão deste programa nas escolas e projetos esportivos existentes no Tocantins.

9. A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

10. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

11. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal(art.2º) e na Constituição Estadual (art. 4º).

12. Ainda, verifica-se que a matéria da proposição fere demais preceitos da Constituição Estadual, por estar elencada dentre as privativas do Governador do Estado. Portanto, ao criar obrigações para o Poder Executivo, invade a esfera de atribuições exclusivas deste Poder, a quem compete privativamente a proposição de leis objetivando impor atribuições a órgãos da administração pública (art.61, § 1º, II, “b”, “e”, da Constituição Federal e art.27, § 1º, “b” e “f” da Constituição Estadual).

*ExBraga*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

13. Além disso, no art. 5º, a norma proposta determina o mês de junho como o mês em que serão realizadas as ações do programa, denominando-o Mês de Segurança Aquática. A oportunidade e a conveniência para a realização destes eventos são avaliadas pelo Executivo, considerando as questões referentes a sua organização, tais como recursos, pessoal e força de trabalho.

14. Neste sentido, a jurisprudência:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

15. Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*Carla Braga*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Isto posto, entendemos que a presente propositura de Lei não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 19 de junho de 2020.**

*Clélia Maria Braga do Carmo*

**Clélia Maria Braga do Carmo**  
Procuradora Jurídica  
Mat. 276



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 48/2020 – 12/03/2020**

**AUTOR:** Deputado Leo Barbosa

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.

**DESPACHO Nº 045/2020/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,  
*Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.*

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa  
do Estado do Tocantins, em 22 de junho 2020.**

  
Dr. Angelino Madeira  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159